AUTÓGRAFO Nº 64/2021

A CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA, ESTADO DE PERNAMBUCO, RESOLVE APROVAR NOS SEUS TERMOS O PROJETO DE LEI Nº 97/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR PEDRO GOMES VILARIM JÚNIOR, DATADO DE 13 DE OUTUBRO DE 2021.

Institui e inclui no calendário oficial de eventos do município de Floresta-PE a Semana de Orientação e Prevenção da Gravidez na Adolescência, e dá outras providencias.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA APROVOU E ENVIA PARA SANÇÃO DO EXECUTIVO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Semana de prevenção à Gravidez na Adolescência no Município de Floresta-PE, que ocorrerá com ciclo de periodicidade anualmente observado, durante a semana que compreender o dia 26 de setembro, data em que se comemora o "Dia Mundial da Prevenção da Gravidez na Adolescência", em todas as unidades básicas de saúde, na rede municipal de ensino e nas demais repartições públicas municipais, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência.

Parágrafo Único. A Semana de que trata o caput deste artigo, passará a integrar o calendário oficial de datas e eventos do Município.

Art. 2º Fica autorizado o Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Saúde, conjuntamente, com a Secretaria Municipal de Educação e Secretaria de Desenvolvimento Social, a promover, anualmente, a semana de orientação e prevenção da gravidez na adolescência, que terá como objetivos:

I – prevenir a gravidez na adolescência;
II – contribuir para a diminuição do índice de gravidez na adolescência;
III – incentivar e propagar o programa de planejamento familiar ou reprodutivo;
IV – prevenir doenças sexualmente transmissíveis (DST);
V – diminuir as situações de exclusão social decorrente da gravidez precoce;
VI – informar, sensibilizar e envolver a sociedade em torno da situação da adolescente-mãe e da paternidade precoce;
VII – conferir visibilidade social às ações pertinentes à questão, em desenvolvimento na cidade de Floresta, no âmbito interinstitucional;

VIII – Dar as adolescentes o devido suporte através de assistentes sociais e agentes de saúde;

IX – incentivar o ingresso dessas jovens em programas sociais.

Art. 3º A semana de orientação e prevenção da gravidez na adolescência compreenderá a realização de seminários, ciclos de palestras e ações educativas nos estabelecimentos da rede pública de ensino, na rede municipal de saúde e de assistência social.

Art. 4º A semana da prevenção à gravidez na adolescência será realizada através de:

I – campanhas de divulgação de todos os serviços disponíveis oferecidos pelas unidades básicas de saúde;

II – educação e orientação sexual;

III – oferecimento de todos os métodos e técnicas de contracepção cientificamente aceita e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

Art. 5º Para consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá:

I – estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas de ensino superior e técnico, conjuntamente com a colaboração dos Conselhos Federais e Regionais de Medicina e de Psicologia, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, do Poder Judiciário, de autoridades eclesiásticas, de instituições religiosas e demais entidades e órgãos de representação da sociedade civil, visando promover palestras, exposições e debates públicos sobre o assunto e temas correlatos, abordando riscos, responsabilidades e consequências sociais, civis e criminais;

II – promover e estimular a realização de programas de orientação e palestras nos estabelecimentos de ensino da rede municipal de ensino, com a participação de psicólogos, médicos, sociólogos, magistrados, advogados, promotores de justiça, professores, conselheiros tutelares, pedagogos e demais profissionais que atuem de forma direta e indireta no âmbito da formação, educação, preservação da saúde e dos direitos das crianças e dos adolescentes;

III – obter apoio, buscar promoção e promover a divulgação junto aos mais diversos meios de comunicação escrita e falada.

Art. 6º Para a realização das atividades previstas nesta Lei, o Poder Executivo poderá regulamentar a participação direta e/ou indireta dos setores públicos e privados envolvidos com a questão da criança e do adolescente.

Art. 7º As questões omissas serão regulamentas pelo Poder Executivo Municipal visando subsidiar no fiel cumprimento da finalidade desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei busca chamar atenção para a prevenção da gravidez na adolescência, nos casos em que a mesma seja indesejada, prevenção de doenças sexualmente transmissíveis (DST) e visa contribuir com a diminuição de seus índices. Será, portanto, promovida a devida informação à população, a fim de que tenham a devida proteção.

Os adolescentes estão iniciando a vida sexual cada vez mais cedo, logo, gravidez e adolescência quando ocorrem juntas, em alguns casos geram consequências tanto para os jovens quanto para os familiares. Quando esses jovens não estão preparados emocionalmente e financeiramente para assumir tamanha responsabilidade, podem ocorrer consequências como o abandono da vida estudantil, abandono de crianças, abortos clandestinos, que muitas vezes levam as gestantes à morte e até mesmo a exclusão dos jovens do meio social.

Diante disso, faz-se necessária a intervenção do Poder Público para a prevenção da gravidez que for indesejada, por meio de informações para homens e mulheres e a devida assistência médica, assim como o apoio e o suporte através dos setores responsáveis para as adolescentes que já se encontram grávidas.

Segundo os dados do Ministério da Saúde, no Brasil, quanto menor a idade menos consultas de pré-natais são realizadas, aumentando assim os riscos de complicações relacionadas à gravidez e de morte materna. Meninas que deram à luz antes dos 15 anos têm cinco vezes mais chance de morrer durante o parto que mulheres com mais idade.

Ademais, é oportuno ressaltar que, mesmo com ampla divulgação de informações sobre o vírus HIV (AIDS) e demais DST, com inúmeras campanhas de conscientização e prevenção, ainda assim o número de pessoas contraindo as doenças cresce, logo, faz-se necessário utilizar a estrutura ofertada pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e o próprio espaço escolar para pleitear ações e estratégias que de fato promovam maior conscientização por parte dos adolescentes.

Gabinete do Presidente, 21 de outubro de 2021.

ESEQUIEL RODRIGUES DE AQUINO:03814259408

Assinado de forma digital por ESEQUIEL RODRIGUES DE AQUINO:03814259408
Dados: 2021.10.21 11:49:18 -03'00'

ESEQUIEL RODRIGUES DE AQUINO
Presidente